



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.001745/2002-23
Recurso nº 144.099 Voluntário
Matéria Restituição IRPJ
Acórdão nº 101-97.128
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente Combrashop Cia Brasileira de Shopping Centers
Recorrida 1ª Turma/DRJ em Curitiba - PE.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

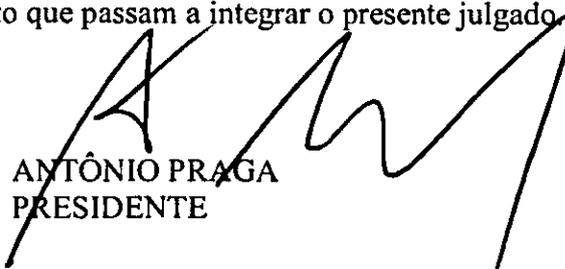
Ementa: RESTITUIÇÃO- A conversão do saldo negativo de IRPJ declarado em imposto a pagar, mediante auto de infração já definitivamente julgado na esfera administrativa, com manutenção do lançamento, inviabiliza a restituição pleiteada.

BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA JÁ APRECIADA- No âmbito do processo de restituição de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

Recurso Voluntário Negado.

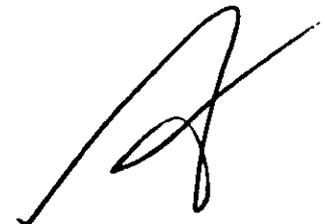
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

O presente processo iniciou-se com a solicitação de restituição dos saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ referentes aos anos-calendário 1995 e 1996, no valor original total de R\$ 36.738,25, e utilização do crédito para compensar débito de IRPJ lançado de ofício e outros impostos a vencer (fl. 01).

O pedido foi indeferido pela DRF/Curitiba (fl. 81/82) por transcurso do prazo decadencial para o exercício do direito da interessada pleitear a restituição, decisão essa confirmada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, quando apreciou a manifestação de inconformidade da interessada (Acórdão nº 5.236, em 18 de dezembro de 2003, de fls. 112/119).

O recurso interposto ao Conselho de Contribuintes foi parcialmente provido (Acórdão nº 101-95.399, fls. 150/158), para considerar tempestivo o pedido de restituição dos recolhimentos por estimativas do ano de 1996, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para o exame do mérito do pedido.

No novo despacho decisório proferido pela DRF em Curitiba (fls. 164/166) não foi reconhecido o direito creditório por não se confirmar qualquer saldo negativo ou recolhimento indevido ou a maior que o devido de IRPJ durante o ano de 1996.

Na nova manifestação de inconformidade apresentada, a interessada esclareceu que apresentou DIRPJ/1997 apurando saldo negativo no valor de R\$ 20.713,44, a qual foi objeto do Auto de Infração de que trata o processo nº 10980.008817/2001-82, onde o saldo negativo apurado foi convertido em IRPJ a pagar, no valor de R\$ 43.302,59, tendo como subsídio fático e jurídico a realização de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Disse ter impetrado Mandado de Segurança (nº 94.00.03622-1), objetivando evitar a necessidade de registrar os efeitos do lucro inflacionário que decorria da ilegal exigência de apropriação da diferença havida entre o BTNF e o IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.1990, tendo sido concedida a segurança pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 410.596/PR, decisão essa que transitou em julgado..



Alegou que o indeferimento do presente pleito fundamentou-se no fato de a autuação fiscal, que aplicou as determinações referentes ao lucro inflacionário, ter convertido o saldo negativo de IRPJ em saldo a pagar.

Requeru, afinal, o afastamento da aplicação da autuação fiscal que trata o processo nº 10980.008817/2001-82, utilizada como fundamento para o indeferimento, em face da superveniente concessão da segurança, com o consequente deferimento do pedido de restituição/compensação.

A SEORT da DRF em Curitiba exarou a Informação Fiscal de fls. 257/258, e manifestou-se pela manutenção do Despacho Decisório que deu azo à manifestação de inconformidade, argumentando que: (a) o auto de infração objeto do processo nº 10980.008817/2001-82 já se encontra inscrito em dívida ativa, com execução ajuizada; (b) o Mandado de Segurança teve por objeto a diferença IPC/BRNF nas demonstrações financeiras de 1990, e conforme extrato do SAPLI, que toma por base as informações prestadas por ele próprio prestadas em suas DIPJs), o sujeito passivo não apurou qualquer lucro inflacionário; (c) o contribuinte argumenta a existência de Ação, mas não demonstra qual a repercussão dela sobre o Auto de Infração.

Em nova Manifestação de Inconformidade apresentada o contribuinte repete as alegações anteriores e refuta a afirmativa de que não houve prova inequívoca da repercussão da decisão ao pedido de ressarcimento, contrapondo que, uma vez sem efeito o Auto de Infração que deu azo ao indeferimento do pedido de ressarcimento, remanesce o saldo negativo de IRPJ, merecendo reforma o Despacho Decisório.

Na manifestação de inconformidade apresentada, fls. 169/175, a interessada alega, em síntese, a existência do Mandado de Segurança (Autos nº 94.00.03622-1), pelo qual lhe teria sido assegurado o direito à não-apropriação da diferença entre o BTNF e o IPC, relativamente às demonstrações financeiras do ano de 1990, cuja decisão, de 25/04/2002, já teria transitado em julgado, e com base na decisão citada, o afastamento da aplicação da autuação fiscal de que trata o processo nº 10980.008817/2001-82, que fundamentou o indeferimento do despacho decisório recorrido.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade, motivando o recurso a este Conselho, no qual a interessada reedita as razões apresentadas perante a Delegacia de Julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

A ciência da decisão recorrida deu-se em 20 de agosto de 2008 e o recurso foi apresentado em 18 de setembro, dentro do trintidário legal. Dele conheço.

Conforme se viu do relatório, trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, que foi indeferido pela autoridade competente



porque o saldo negativo originalmente declarado pelo contribuinte foi convertido em imposto a pagar, por meio de auto de infração objeto do processo nº 10980.008817/2001-82.

As razões declinadas pela interessada dirigem-se ao cancelamento dos efeitos daquele auto de infração, para o qual há decisão definitiva na esfera administrativa, estando inscrito em Dívida Ativa da União, com execução já ajuizada.

No âmbito do processo de restituição de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo. Por outro lado, a motivação alegada pelo contribuinte para pleitear o cancelamento desses efeitos foi a segurança concedida, em decisão judicial transitada em julgado, para efetuar a correção monetária do balanço encerrado em 31/12/90, com base no BTNF. Ocorre que o contribuinte não demonstrou a influência da decisão relativa à ação de mandado de segurança no auto de infração objeto do processo nº 10980.008817/2001-82. Inobstante o auto de infração resulte de falta de realização do lucro inflacionário, não está demonstrado que referido lucro inflacionário provenha da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de saldo de correção monetária do balanço encerrado em 31/12/90. Até porque o SAPLI, alimentado com informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ, indica a inexistência de lucro inflacionário no ano de 1990.

Com todas essas considerações, entendo confirmada a inexistência do saldo negativo cuja restituição pleiteou.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de fevereiro de 2009.


SANDRA MARIA FARONI.

